



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165848 - RJ (2026/0034026-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VERA LUCIA CARNEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
AGRAVADO : AUREO LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA - RJ164062

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. BEM RESERVADO. ART. 246 DO CCB/1916. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165848 - RJ(2026/0034026-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VERA LUCIA CARNEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
AGRAVADO : AUREO LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA - RJ164062

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. BEM RESERVADO. ART. 246 DO CCB/1916. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VERA LÚCIA CARNEIRO DE CASTRO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE 'BEM RESERVADO', NOS TERMOS DO ART. 246 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OBJETIVANDO QUE O BEM ADQUIRIDO PELA REQUERENTE EM 1998, EM TESE, NÃO RESPONDA PELAS DÍVIDAS DO CONJUGE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM 1998 DURANTE A VIGÊNCIA DO CASAMENTO ENTRE AS PARTES SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. COMUNICAÇÃO DE TODOS OS BENS E DÍVIDAS DO CASAL. AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA QUANTO À ALEGADA ORIGEM EXCLUSIVA DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, NEM QUE A DÍVIDA DO CONJUGE NÃO TERIA SIDO CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA (ART. 246, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). AD ARGUMENTANDUM, INAPLICABILIDADE DA FIGURA DE 'BENS RESERVADOS DA MULHER' PARA AQUISIÇÕES POSTERIORES À CRFB DE 1988. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. PRECEDENTE. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (e-STJ fl. 680)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 691-701), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, a recorrente alega violação do art. 246 do Código Civil de 1916 – porque o Tribunal de origem teria negado vigência ao dispositivo ao desconsiderar fatos incontroversos e provas testemunhais e documentais que demonstrariam que a aquisição do imóvel, em 1998,

deu-se exclusivamente com o produto do trabalho da recorrente, impondo-se a reavaliação das provas para reconhecer a condição de bem reservado.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 737).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 739-742), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela manutenção da sentença de improcedência, asseverando:

"(...)

*O Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral mormente considerando que o imóvel foi adquirido em 1998 durante a vigência do casamento entre as partes, sob o regime da comunhão universal de bens, que envolve a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, bem como suas dívidas, com possibilidade de exclusão da comunhão os 'bens reservados' (art. 263, XII do CC/1916), nos termos do parágrafo único do art. 246 do CC/1916 vigente à época. No entanto, **a autora não fez prova quanto à alegada origem exclusiva dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel**, concluindo-se, portanto, que o bem integra o patrimônio comum do casal.*

*Ainda nessa ordem de ideias, faz-se imperioso ressaltar que **a requerente também não logrou demonstrar que a dívida de seu marido, objeto de execução, não foi contraída em benefício da família**, como exigido pelo parágrafo único do art. 246 do Código Civil de 1916 para que o bem pudesse ser considerado 'reservado'" (e-STJ fls. 684-685 - grifou-se).*

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. DÍVIDA. CÔNJUGE. EXCLUSÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. CÔNJUGE MEEIRO. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que esta não beneficiou a família, haja vista a solidariedade do casal.

*2. **É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.***

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.998.074/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 2% (dois por cento) sobre a mesma base fixada na origem, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.165.848 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0034026-0

Número de Origem:

00149594120188190001 01630768620098190001 1630768620098190001 202524515461
149594120188190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA CARNEIRO DE CASTRO

ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557

PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523

HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232

AGRAVADO : AUREO LUIZ DE CASTRO

ADVOGADO : RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA - RJ164062

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026